



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ILHABELA

FORO DE ILHABELA

1ª VARA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, nº: 29, Sala 01, Barra Velha - CEP

11630-091, Fone: (12) 2147-1254, Ilhabela-SP - E-mail: ilhabela1@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0004047-53.2003.8.26.0247**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **MUNICÍPIO DE ILHABELA**
 Executado: **Raul Catan**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marco Antonio Giacovone Filgueiras**

Vistos.

Concluída a citação do devedor (fls. 12), este juízo determinou, em mais de uma ocasião, a penhora de seus bens (fls. 21 e 31).

Por conta do insucesso das tentativas de constrição dos ativos da parte executada (fls. 26/28 e 32), ordenou-se a penhora dos direitos possessórios sobre o imóvel descrito na inscrição municipal nº 5910.0000.0010 (fls. 104/107).

O gestor de leilões elaborou o correspondente laudo de avaliação mercadológica (fls. 156/175).

O **MUNICÍPIO DE ILHABELA** concordou com o resultado da avaliação do imóvel (fls. 180).

Não se obteve êxito no intento de intimação da parte executada sobre a penhora dos direitos possessórios do imóvel supracitado (fls. 115, 137 e 186).

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, consigne-se que, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC/15), se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Em consonância com o comando normativo, o Tribunal de Justiça do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ILHABELA

FORO DE ILHABELA

1ª VARA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, nº: 29, Sala 01, Barra Velha - CEP

11630-091, Fone: (12) 2147-1254, Ilhabela-SP - E-mail: ilhabela1@tjsp.jus.br

Estado de São Paulo (TJSP) já se pronunciou no sentido de que são perfeitamente válidas as intimações encaminhadas à residência original da parte executada, se esta não houver informado que se mudou do local. A título de ilustração:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Insurgência contra decisão que determinou a liberação de valores bloqueados em face do executado originário, em razão do acordo de parcelamento firmado entre a Municipalidade e coobrigada, incluída no polo passivo da execução. 1 – Adesão ao parcelamento da dívida que suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI, do CTN, mas não tem o condão de desconstituir a penhora – Valor constricto que serve de garantia até o cumprimento integral do acordo de parcelamento – Precedentes do STJ. 2 – Eficácia da intimação do executado acerca do bloqueio de valores via Sisbajud, em razão da mudança de endereço sem comunicação ao Juízo – Citação postal recebida pelo próprio executado – Desnecessária nova intimação pessoal acerca da penhora, nos moldes do artigo 12, § 3º, da Lei 6830/80 – Intimação dirigida ao endereço anteriormente diligenciado que se presume válida – Aplicação subsidiária da regra do artigo 274, parágrafo único, do CPC. 3 – Decisão parcialmente reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2075955-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024 - grifei)

TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – TAXA DE COLETA DE LIXO E IPTU – EXERCÍCIOS DE 2015 E 2018 – MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA. Decisão que indeferiu o pedido de levantamento de valores penhorados. Recurso interposto pelo Município. LEVANTAMENTO DA PENHORA – Somente com o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução é que a quantia depositada judicialmente poderá ser levantada – Inteligência do artigo 32, §2º, da Lei de Execuções Fiscais – Dispositivo aplicável aos valores objeto de penhora, uma vez que nesse caso há a conversão em depósito judicial - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara. INTIMAÇÃO DA PENHORA – Nos termos do artigo 12, §3º da Lei de Execuções Fiscais, far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal – Caso o executado tenha recebido pessoalmente a citação, entende-se ser prescindível que a intimação da penhora ocorra de forma pessoal – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Já o artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil, dispõe que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ILHABELA

FORO DE ILHABELA

1ª VARA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, nº: 29, Sala 01, Barra Velha - CEP

11630-091, Fone: (12) 2147-1254, Ilhabela-SP - E-mail: ilhabela1@tjsp.jus.br

pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo – Assim, se a intimação do executado, no mesmo endereço constante nos autos onde foi pessoalmente citado, não lograr êxito por sua desídia, deverá ser considerado intimado – Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, restaram infrutíferas tentativas de intimação da penhora no mesmo endereço onde o executado foi citado pessoalmente e, posteriormente, com assinatura do próprio punho, tomou ciência do recurso interposto pelo Município contra a decisão que indeferiu o levantamento da penhora, tendo decorrido o prazo para oposição dos embargos à execução, de forma que inexistente impedimento para que se libere o valor penhorado em favor do exequente. Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2215052-52.2022.8.26.0000; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Ferreira - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023 - grifei)

LEILÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Terceira interessada – Exceção de pré-executividade – Pedido de reconhecimento da nulidade do leilão e desconstituição da arrematação – Insurgência contra decisão que indeferiu esse pedido – Alegada ausência de intimação do executado – Mudança de endereço não comunicada ao Juízo – Aplicação do art. 274, parágrafo único, do CPC – Intimação considerada válida – Alegação de penhora de coisa comum indivisível – Pretendida desconstituição – Inadmissibilidade – Constrição que recai sobre a totalidade da coisa, resguardado o direito da coproprietária alheia à execução de receber sua parte no valor da alienação – Art. 843 do CPC – Processo executivo que, ademais, cumpriu com rigor os ditames da Lei nº 6.830/80 e da CF – Alegações corretamente rejeitadas pelo Juízo a quo. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2007617-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Erbeta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Novo Horizonte - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/03/2020; Data de Registro: 23/03/2020 - grifei)

Na espécie, nas tentativas de intimação do executado, constatou-se que este deixara de residir no endereço originalmente informado à autoridade fiscal (fls. 115, 137 e 186).

Desta feita, reputa-se válida a intimação sobre a penhora, em consonância com o artigo 274, parágrafo único, do CPC/15.

Esclarecido este ponto, **expeça-se novo mandado de intimação a quem estiver no imóvel inscrito no cadastro imobiliário nº 5910.0000.0010**, qualificando-o,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ILHABELA

FORO DE ILHABELA

1ª VARA

Rua Benedito dos Anjos Sampaio, nº: 29, Sala 01, Barra Velha - CEP

11630-091, Fone: (12) 2147-1254, Ilhabela-SP - E-mail: ilhabela1@tjsp.jus.br

sem recolhimento de novas custas, por redirecionamento ao oficial de justiça Eliseu Antonio dos Santos.

Endereço do imóvel: Rua Praia Brava, nº 0, Portinho – Ilhabela/SP.

O oficial de justiça deverá entrar em contato com o setor de fiscalização ou com a Procuradoria, requerendo acompanhamento para a efetiva localização do endereço do imóvel.

Na sequência, dou o executado por intimado da penhora e da avaliação, sendo que das hastas públicas deverá ser intimado por edital.

Não menos importante, **homologo** o valor do imóvel indicado no laudo pericial (fls. 157/174).

Por fim, intime-se o gestor de leilões, via DJe, para designação de hastas públicas e para encaminhamento do edital, do qual o executado ficará ciente, mesmo que a intimação por carta resulte negativa.

Int.

Ilhabela, 12 de fevereiro de 2025.